

## OS (DES)LIMITES ÉTICOS-JURÍDICOS DA MANIPULAÇÃO GENÉTICA NO MUNDO NOVO NÃO TÃO ADMIRÁVEL

Andressa Magi<sup>1</sup>

Sandra Regina Vieira dos Santos<sup>2</sup>

Resumo: O presente trabalho procura elucidar reflexões acerca dos limites éticos-jurídicos da manipulação genética, que são claramente extrapolados no romance *Admirável Mundo Novo*, escrito em 1931 por Aldous Huxley. Diante de tal problemática, pretende-se averiguar como a manipulação genética é retratada na obra, evidenciando processos de condicionamento genético e psicológico, chamados, na ficção, de Bokanovsky e de hipnopeidia, aos quais os embriões eram submetidos para que fossem pré-determinados física e psicologicamente. Para tanto, delimita-se este trabalho com o método hipotético-dedutivo e, como forma de fundamentar tais reflexões e suas implicações ético-jurídicas, terá como aporte breves estudos acerca da bioética e do biodireito, bem como da eugenia e do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que se evidencie a necessidade de se criar mecanismos reguladores para tais práticas para que, enfim, os avanços científicos mantenham seu elo com o bem comum em prol do homem.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 3º termo de Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM.

<sup>2</sup> Professora Mestre em Literatura e vida social (UNESP-Assis) ministra as disciplinas Comunicação e Comunicação Jurídica no UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília.

Palavras-Chave: Admirável mundo novo; Direito; Limites ético-jurídicos; Literatura; Manipulação genética.

## THE (DES) LEGAL-ETHICAL LIMITS OF GENETIC MANIPULATION IN THE NEW WORLD NOT SO ADMIRABLE

**Abstract:** The present work seeks to elucidate reflections on the ethical-legal limits of genetic manipulation, which are clearly extrapolated in the film adaptation of the novel *Brave New World*, written in 1931 by Aldous Huxley. In the face of such a problem, we intend to investigate how the genetic manipulation is portrayed in the work, evidencing processes of genetic and physiological conditioning, called in the fiction of Bokanovsky and hypnopedia, to which the embryos were submitted so that they were predetermined physically and psychologically. Therefore, this work is delimited with the hypothetical-deductive method and, as a basis for such reflections and their ethical-juridical implications, will have as contribution brief studies on bioethics and bio-law, as well as eugenics and the principle of dignity of the human person, in order to demonstrate the need to create regulatory mechanisms for such practices, so that, finally, scientific advances maintain their link with the common good for the benefit of man.

**Keywords:** *Brave New World*; Ethical-legal limits; Genetic manipulation; Law; Literature

## INTRODUÇÃO



real possibilidade da manipulação e recombinação de genes em um organismo é um assunto relativamente recente, que remonta à primeira metade do século XX, quando os pesquisadores norte-americanos George W. Beadle e Edward L. Tatum demonstraram a regulação pelos genes da produção de proteínas e enzimas e a conseqüente intervenção nas reações dos organismos dos animais. A partir de então, foram alavancadas as pesquisas e descobertas as estruturas genéticas dos seres humanos.

No entanto, no universo ficcional, anterior à realidade, tais práticas já eram bem possíveis, bem como é evidenciado no romance *Admirável Mundo Novo*, de tal modo que, além de ilustrar categoricamente os efeitos de sistemas altamente controladores em uma sociedade com seres humanos modificados física e psicologicamente, satiriza o uso da ciência, de modo inconseqüente pelos “donos do poder” para lhes garantir obediência e bem-estar plenos.

Diante de tais considerações, surge para o presente trabalho uma proposta de estudo interdisciplinar do Direito com a Literatura, pautada nas influências e possibilidades dos pensadores do Direito em utilizar a ficção literária para compreensão e interpretação da ordem jurídica, de modo crítico e humanizado, partindo da análise e discussão da obra *Admirável Mundo Novo*, do notável escritor inglês Aldous Huxley (2001). Essa análise, portanto, transcende as páginas da literatura, pois parte do princípio de que a literatura é uma forma de representação do universo real subsidiado por um contexto ficcional, possibilitando que se realizem breves reflexões inerentes às práticas de manipulação genética na obra supracitada, ou mais precisamente, processos de condicionamento genético e psicológico que o autor chamou de Bokanovsky e hipnopédia, que consistiam em gerar embriões em incubadoras que simulam as características físico-químicas dos vivíparos e à submissão, durante o sono, a

constantes informações que aceitariam como verdades absolutas para o convívio em uma sociedade aparentemente harmônica e sem conflitos, onde todos aceitariam as condições físico-psíquicas, econômicas e sociais às quais fossem submetidos.

Evidencia-se, desse modo, a justificativa e a relevância social de se abordar tal temática, enfatizando os limites ético-jurídicos que são claramente extrapolados na ficção, possibilitando antever o futuro de uma sociedade que dispensa quaisquer mecanismos reguladores que intervenham nos abusos e práticas científicas que têm o ser humano meramente como um meio para atingir os interesses ensandecidos de governos altamente controladores e castradores.

Assim, a problematização em torno da qual residem essas reflexões possibilita a seguinte interpelação: em um contexto destituído de normas eficazes que regulamentem as práticas científicas da manipulação genética em seres humanos, qual a relevância do biodireito como forma de criar mecanismos reguladores que imponham limites a tais práticas?

Para tanto, como forma de elucidar possíveis respostas a esse questionamento, primeiramente será traçada, em linhas gerais, a relação da literatura com o direito, evidenciando a importância da arte da palavra ficcional para o mundo jurídico. Após, e do mesmo modo, o enredo do romance *Admirável Mundo Novo* será demarcado para que, em seguida, algumas considerações acerca da bioética e do biodireito sejam trazidas à tona, como forma de evidenciar qual a relevância dessas áreas nas práticas de condicionamento genético tratadas na obra.

Logo em seguida, também em linhas gerais, serão tecidas algumas observações sobre a eugenia e o espectro do eugenismo, tema recorrente na produção em estudo e, da mesma forma, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia qualquer ação intrinsecamente ligada à vida humana e seu tratamento humanizado.

Por fim, de modo pormenorizado, serão feitas algumas

reflexões acerca da manipulação genética – ou mais precisamente, conforme comprova-se na obra, dos processos de condicionamento genético e psicológico, chamados pelo autor de Bokanovsky e hipnopedia –, salientando como os princípios norteadores da bioética são violados e, por fim, fundamentando-se nas evidentes extrapolações ético-jurídicas dessas práticas científicas, qual a relevância do biodireito para criar mecanismos eficazes de regulamentação de tais técnicas.

Essas reflexões pautaram-se no método dedutivo-hipotético com pesquisas bibliográficas acerca da temática da manipulação genética, que possibilitaram uma leitura crítica e direcionada da obra literária.

## 1 DIREITO E LITERATURA

A ficção literária tem essa riqueza, essa sutileza, essa sensibilidade que permite que o direito às vezes fique até mais bem preparado para o enfrentamento de conflitos que seriam inimagináveis fora da ficção<sup>3</sup>

### 1.1 UM POUCO DE HISTÓRIA E DISTINÇÕES SEMÂNTICAS

Direito e literatura. Este item novamente escrito para, de antemão, indagar: por que Direito e Literatura? Qual a relação entre uma área completamente subversiva, criadora e inovadora com uma área - aparentemente - normativa e impositiva?

A priori, parece-nos que, mesmo ao penetrar surdamente no reino das palavras<sup>4</sup>, não acharemos, afinal, respostas que nos convençam dessa relação que, supostamente, não se concatena. No entanto, os estudos e práticas interdisciplinares entre essas

---

<sup>3</sup> Vera Karam, professora da disciplina de direito e literatura da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

<sup>4</sup> Referência ao poema *Procura da Poesia*, do maior poeta do século XX, Carlos Drummond de Andrade

duas áreas, embora recentes no Brasil, têm se realizado desde o começo do século XX nos Estados Unidos e na Europa, alcançando a alcunha de *movimento* que Gubert e Trindade (2008) consideraram oportuno dividir em três períodos distintos, quais sejam:

*Primeiro momento*, considerado o ponto de partida, que começa no início do século e vai até o final da década de 30. Nesse período, nos Estados Unidos, é publicado um ensaio chamado *A list of Legal Novels* de John Wigmore, no qual são catalogados e classificados inúmeros romances que abordam as mais variadas temáticas jurídicas.

*Segundo momento*, período intermediário no qual ocorre um aprofundamento e difusão dos estudos, sobretudo na Europa, entre os anos 1940 e 1960. Destaca-se, aqui, a pesquisa de Ferruccio Pergolesi, que analisa sistematicamente o complexo campo das relações entre direito e literatura. É válido salientar, também, que neste momento, na década de 1970, renasce o movimento norte-americano *Law and Literature*, que se propunha analisar as obras literárias reaproximando valores humanísticos, eternos e absolutos.

*Terceiro momento*, considerado o estágio atual, que ocorre somente a partir da década de 1980, é o período em que há a efetiva consolidação dos estudos inerentes ao movimento Direito e Literatura, principalmente no âmbito acadêmico, em que surgem novos departamentos universitários, centros de pesquisa e instituições que se dedicam ao seu estudo.

É oportuno salientar, além do mais, que, no decorrer dessa breve história do movimento, houve distintas abordagens concernentes ao Direito e Literatura que não se limitam a uma conjunção aditiva justaposta entre essas duas áreas, ou seja, elas foram abordadas, segundo ainda Gubert e Trindade (2008), ora como Direito *na* literatura (*law in literature*), ora como Direito *como* Literatura (*law as literature*) ou, ainda, direito *da* literatura (*law of literature*).

Vale, sobre isso, uma breve explicação: a primeira

acepção diz respeito ao conteúdo ético das narrativas literárias, quer dizer, aspectos inerentes à experiência jurídica, tais como justiça, funcionamento dos tribunais, o problema da legitimidade do direito, a decadência dos valores e seu reflexo na ordem jurídica, entre tantos outros, que possibilitam aos aplicadores do Direito melhor compreensão crítica e humanizada de seus fenômenos, discursos, instituições e procedimentos. A segunda acepção, Direito como literatura, está relacionada à dimensão hermenêutica, em que se examinam os discursos jurídicos a partir de análises literárias, como forma de superar o positivismo jurídico. E, por fim, a terceira significação, que talvez não corresponda ao movimento Direito e literatura, porém, torna-se importante sua distinção: direito da literatura está relacionado a questões de caráter preponderantemente normativos, ou seja, está imbricado com a regulação jurídica dada à literatura.

Diante dessas distinções, evidencia-se que a proposta para tal artigo correlaciona-se com o movimento *Law in Literature*, uma vez que a obra *Admirável Mundo Novo* será analisada, engendrando questões relevantes à compreensão crítica e humanizada de alguns temas concernentes ao Direito, quais sejam a manipulação genética e a clonagem humana, subsidiados pelos estudos do biodireito e da bioética.

## 1.2 A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA PARA O DIREITO

A linguagem estética, objeto primordial da Literatura, e a linguagem jurídica, objeto constitutivo do Direito, são duas linguagens que se complementam na medida em que as duas são a materialização verbal do pensamento e da representação da própria vivência do homem. Nesse sentido, os limites entre ficção e realidade se desfazem a ponto de a ficção tornar-se um suporte inerente para a interpretação da realidade.

Interpretar a realidade, no âmbito jurídico, implica conseguir abstrair os sentidos produzidos a partir de um

determinado contexto. Isso requer ao profissional uma habilidade de ler o mundo sob a ótica de vários pontos de vista e uma capacidade de discernir melhor os aspectos resultantes de determinada situação.

Este processo de interpretação da realidade pode ser comparado ao mesmo procedimento do exercício de interpretação de um texto de ficção, com a diferença de que, a partir de uma narrativa ficcional, o leitor aprende mais sobre o mundo que o cerca e apreende outras experiências de vida possíveis representadas no texto literário.

Sobre isto, e também para entender melhor esta questão, é importante, então, discutir sobre a função da literatura. Para o sociólogo e crítico literário Antônio Cândido, no texto *A literatura e a formação do homem*, a principal função da literatura está relacionada à humanização do homem, ou seja, exprime o homem e depois atua na sua própria formação. Para este intento, o sociólogo nos apresenta três aspectos básicos: a função psicológica, a função formativa e a função social da literatura. (CÂNDIDO, 1972)

A primeira, a função psicológica, diz respeito à capacidade que a literatura tem de satisfazer a necessidade universal de ficção e de fantasia que pertence ao homem como indivíduo e enquanto grupo. Ela pode estar presente nas formas mais simples (a anedota, a adivinha, o trocadilho, o rifão) e nas mais complexas (narrativas populares, contos folclóricos, lendas e mitos). No nosso estado de civilização, tudo isso resultou nas formas impressas, divulgadas pelo livro, o folheto, o jornal, a revista, o poema, o conto, o romance, etc. e nas formas técnicas modernas, tais como o cinema e a televisão.

Para Cândido, a fantasia nunca é pura porque está estritamente relacionada à realidade e por isso a literatura é umas das modalidades mais ricas.

A segunda função, a formativa, não está vinculada ao processo pedagógico de ensino e aprendizagem, mas na atuação



da literatura como instrumento de educação quanto à formação do homem e quanto à contribuição na formação da personalidade no momento em que revela, exprime e reflete as realidades que a ideologia dominante tenta esconder. Nesse sentido,

a literatura pode formar; mas formar não segundo a pedagogia oficial, que costuma vê-la pedagogicamente como um veículo da tríade famosa – o Verdadeiro, o Bom, o Belo, definidos, conforme os interesses dos grupos dominantes, para reforço da sua concepção de vida. Longe de ser um apêndice de instrução moral e cívica, ela age com o impacto indiscriminado da própria vida e educa como ela, - com altos e baixos, luzes e sombras. Ela não corrompe nem edifica, portanto, mas, trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o mal, humaniza no sentido profundo, porque faz viver. (CANDIDO, 1972, p.805).

Finalmente, a última função é a questão da literatura como representação de uma dada realidade social e humana. Esta função tem o potencial de oferecer ao leitor um profundo conhecimento do mundo, uma vez que há uma possibilidade de identificação do leitor com o universo narrado. Além de a literatura ser uma forma de expressão, de conhecimento é, também, uma construção artística,

ela significa um tipo de elaboração das sugestões da personalidade e do mundo que possui autonomia de significado; mas que esta autonomia não a desliga das suas fontes de inspiração no real nem anula a sua capacidade de atuar sobre ele. (CANDIDO, 1972, p.806).

Dessa forma, a leitura de grandes obras literárias pode transformar o homem em um ser que tem total consciência de si e do mundo em que vive e por isso libertá-lo de um universo alienado e alienante. A leitura é, portanto, um instrumento de emancipação individual e social.

Por este prisma é possível estabelecer e entender melhor a relação existente entre o direito e a literatura. Sobre isto, no programa Direito & Literatura: Realidades ou Ficções, publicado em 16 de dezembro de 2014, o professor e apresentador Dr. Lenio Luiz Streck afirma que “a literatura, não apenas humaniza o direito, mas também pode contribuir para a instituição de uma

cultura dos direitos ao tematizar questões como a justiça, a liberdade, a igualdade, a diferença, entre outras”

Essa fala remete diretamente a tudo aquilo que Antonio Candido discute sobre as funções da literatura em relação à constituição do próprio homem e também sobre a questão de ela viabilizar o acesso à justiça a partir do conhecimento e da reflexão dos direitos humanos representados no texto literário.

A relação entre direito e literatura é, portanto, algo que envolve a construção do conhecimento, não um conhecimento científico a respeito das coisas, mas aquele resultante da vivência de cada indivíduo no meio social tanto do universo real quanto do ficcional que é caracterizado pela representação da realidade.

O conhecimento empírico adquirido através da leitura de obras literárias é tão – ou talvez mais – relevante quanto aquele que se adquire na vida real. Aliás, este, proporciona ao indivíduo um ponto de vista limitado das circunstâncias vividas e/ou interpretadas. Aquele fornece ao leitor vários pontos de vista, pois o conhecimento do contexto e o seu íntimo relacionamento com a leitura estipulam a alteridade como um processo que permite uma interpretação melhor elaborada do texto.

Nesse sentido, interpretar a realidade através da ficção é, justamente, buscar na verossimilhança do imaginário as respostas às questões que permeiam a vida e que ajudam a compreensão do homem a respeito do mundo que o cerca. No sentido inverso, interpretar a ficção através da realidade é conseguir projetar a própria vivência e o conhecimento aí intrínseco num processo de reconhecimento, identificação e experiência estética do texto.

Estudar o direito à luz da literatura possibilita um olhar mais abrangente das diversas situações, ou seja, permite analisar os episódios do cotidiano sob outras perspectivas. A literatura nos ensina ler o mundo e, como diz Paulo Freire, é preciso ‘ler o mundo para poder transformá-lo’. (FREIRE, 1987)

## 2. A OBRA ADMIRÁVEL MUNDO NOVO

*Ó, maravilha!  
Que adoráveis criaturas aqui estão!  
Como é belo o gênero humano!  
Ó Admirável Mundo Novo  
Que possui gente assim<sup>5</sup>*

O ano é 632 d.F. (depois de Ford) na ficção e 1931 na realidade. Naquele ano, as pessoas eram controladas geneticamente e condicionadas mentalmente a viverem em uma sociedade aparentemente harmônica, na qual, quaisquer sentimentos conflituosos eram controlados quimicamente pelo SOMA - droga desenvolvida para simular um prazer momentâneo. Ordem em demasia. No ano da não-ficção, o mundo é palco dos grandes massacres, das grandes guerras. Ordem de menos. A ficção não imita a realidade? Ou cria mecanismos para que escapemos dela?

Sem respostas aos questionamentos iniciais, continuemos a tratar sobre o romance em questão: *Admirável Mundo Novo* foi uma notável obra escrita pelo grande autor Aldous Huxley, no ano de 1931 e publicada em 1932. Muitos críticos literários a consideram um romance distópico, ou seja, é uma antevisão de um mundo simbolizado pela antítese da utopia, no qual, representa-se a sociedade em um tempo e lugar distantes ou inexistentes, em que as pessoas sucumbem a regimes totalitários que criam mecanismos de controle de pensamentos e atitudes, o que, fora do universo da ficção, serve como uma sátira (ou aviso) às desmedidas e destemidas atuais explorações, sobretudo científicas, que, ao serem extrapoladas, podem conduzir a sociedade a regimes altamente controladores e castradores.

A história, conforme já mencionado, passa-se no ano de

---

<sup>5</sup> Trecho do poema *A tempestade*, de William Shakespeare. Obra que inspirou o título do romance em estudo

632 d.F, ano de 2540 do calendário gregoriano, e refere-se a um mundo onde as pessoas não são geradas por gravidezes habituais, elas são produzidas em incubadoras em uma fábrica e divididas em castas (alfas, betas, gamas, deltas e ípsilons), sendo a mais alta delas (alfas) detentores do conhecimento, a subsequente (betas), os detentores de habilidades específicas para a realização de tarefas e, os seguintes, a mão-de-obra. Desde sua “produção”, tais seres humanos eram condicionados, durante horas de sono, e induzidos pela droga SOMA a respeitarem as leis impostas para que se mantivesse a estabilidade da sociedade. Sob o efeito desta droga, as pessoas eram desprovidas de quaisquer sentimentos ou emoções e qualquer coisa que os provocasse - romantismo, religião, arte - ninguém teria força nem estímulo, todos teriam, portanto, uma vida homogênea de escravos que amavam sua servidão.

Evidentemente, no decorrer da narrativa, surgem personagens que destoam dessas características almeçadas por seus administradores e ocasionam os conflitos do enredo. Um deles é Bernard Marx que pertence aos alfas, sente-se insatisfeito com tais experiências e busca sentir reais emoções, no entanto, a partir daí, por apresentar um comportamento diferente dos outros, não é aceito pela sociedade e também não se sente parte dela. Há, além deste personagem, Wilson Hendeholtz, amigo de Bernard, escritor que almejava a liberdade artística e agia como um indivíduo sem os comportamentos condicionados.

No desenrolar da história, evidencia-se um local chamado “reserva selvagem” para onde Bernard vai e acaba descobrindo o oposto de seu mundo, onde as pessoas não consumiam o SOMA, envelheciam normalmente e tinham sentimentos. Lá, Bernard encontra uma mulher, chamada Linda, “civilizada”, porém gorda e horrorizada, pois teve um filho de forma normal (o que é obsceno àquela sociedade), chamado John, um rapaz curioso que aprendeu a ler com as obras de Shakespeare e tem o desejo de ser livre. Bernard percebe que essa mulher é uma

amante perdida do diretor do seu “mundo civilizado” e leva os dois selvagens para tal sociedade, na qual John fica conhecido como "Selvagem" e Linda, por se sentir horrenda, decide tomar altas doses de "soma", passando a viver vegetando em um apartamento.

Na sociedade controlada, Bernard torna-se poderoso e importante, deixando o poder subir à cabeça; John sonhara com um "Admirável Mundo Novo" e se desapontou; Helmholtz e John se tornam amigos e passam horas discutindo sobre Shakespeare e a "arte" do mundo civilizado. Em certo momento, John recebe a notícia de que sua mãe está morrendo ao mesmo tempo em que Lenina, uma beta-mais amada por Bernard, tenta estuprá-lo por estar apaixonada por ele.

Ao ver sua mãe morrer, John percebe que naquele "Admirável Mundo Novo" ele perdeu tudo: sua progenitora, seu elo com a vida, sua liberdade e sua felicidade. Nesse momento, o personagem começa uma rebelião, na qual joga fora o "soma" que seria distribuído a uma fila de Deltas no Centro de Indigentes, o que leva Helmholtz e Bernard a seu resgate. Logo depois, os três são levados ao Administrador Mustafá Mond. Este momento é quando o Administrador revela que a liberdade é perigosa à sociedade, por isso a ciência e a arte não podem ser desenvolvidas, pois necessitam do caos, então propõe aos três amigos que escolham seus lugares de exílio para alcançarem a liberdade.

Dentre tantas e várias temáticas abordadas neste romance, é oportuno mencionar a grande crítica de Huxley, que se materializa em forma de sátira: até que ponto a ciência pode ser utilizada pelos seres humanos propiciando-lhes bem-estar e resolução de todos os seus conflitos, sem que os levem à autodestruição? Vale salientar, então, a importância da Bioética e do Biodireito nestas questões suscitadas há quase um século e que incidem devidamente na nossa época de avanços científicos desenfreados.

## 2 A BIOÉTICA E O BIODIREITO

Para que se compreenda o já mencionado escopo do presente artigo, faz-se necessário algumas breves considerações acerca da Bioética e do Biodireito.

28 de março de 1984, Melbourne - Austrália: a primeira criança oriunda de fertilização *in vitro* nasce<sup>6</sup>. Dia 5 de julho de 1996: nasce a ovelha Dolly, o primeiro clone de mamífero<sup>7</sup>. Holanda autoriza eutanásia a jovem vítima de abuso sexual durante dez anos<sup>8</sup>. Esses são casos reais de vida e morte que envolvem transdisciplinarmente a biologia, a medicina, a filosofia e o direito. Porém, os questionamentos que emergem em meio a esses e tantos outros casos que envolvem além da vida humana, a vida animal e a responsabilidade ambiental são: quais são as implicações morais e éticas de tais procedimentos? Quais são os benefícios, desvantagens e perigos dessas práticas?

Pensando em possíveis respostas a estes questionamentos, surge a bioética, estudo que

seria, então, um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre as práticas médicas em particular. Para tanto abarcaria pesquisas multidisciplinares, envolvendo-se na área antropológica, filosófica, teológica, sociológica, genética, médica, biológica, psicológica, ecológica, jurídica, política, etc., para solucionar problemas individuais e coletivos derivados da biologia molecular, da embriologia, da engenharia genética (...) decidindo sobre a vida, a morte, a saúde, a identidade ou a integridade física e psíquica, procurando analisar eticamente aqueles problemas, para que a biossegurança e o direito possam estabelecer limites à biotecnociência,

---

<sup>6</sup> Notícia retirada d'O Globo online, publicada em 10/04/1013

<sup>7</sup> Título da notícia disponível em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/dia-5-de-julho-de-1996-nasce-ovelha-dolly-primeiro-clone-de-mamifero-9246736#ixzz4Yf1OYuSf>. Acesso em 14/02/2017

<sup>8</sup> Título da notícia disponível em <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2016/05/holanda-autoriza-eutanasia-a-jovem-vitima-de-abuso-sexual-durante-dez-anos-5798988.html>. Acesso em 14/02/2017

impedindo quaisquer abusos e proteger os direitos fundamentais das pessoas e das futuras gerações. A bioética consistiria ainda no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível. (DINIZ, 2014, p. 36.)

Bem como pondera a professora Maria Helena Diniz, a Bioética suscita questões morais relacionadas às práticas médicas, averiguando a possibilidade lícita de realizá-las. Para tanto, é inevitável que não surjam outros tantos questionamentos transmutados em dilemas éticos inerentes a essas práticas, tais como a preservação dos direitos fundamentais das pessoas e das gerações futuras ou, ainda, como evitar que tudo não acabe em catástrofes que resultem na redução da biodiversidade.

No entanto, e longe de querer esgotar as reflexões acerca dessa temática, quaisquer que sejam as condutas diretamente relacionadas à vida, suscita-se o fundamento primordial do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, “valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão a bioética e o biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa à condição de coisa (...)” (DINIZ, 2014, p. 41.). Tal princípio, dada a sua importância *sui generis*, em momento oportuno, será tratado de forma pormenorizada.

O Biodireito, por sua vez, pode ser definido, de acordo com as palavras de Maluf como

o novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre bioética e direito. É o ramo do direito público que se associa à bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana. (MALUF, 2013, p.16)

Bem como a bioética, o biodireito também apresenta alguns princípios norteadores, quais sejam o princípio da autonomia, da beneficência, da precaução, da ubiquidade, entre outros, que servem como fundamentos às reflexões críticas do ordenamento jurídico e que, também, serão aqui especificados como

forma de perceber sua violabilidade na obra em estudo.

Inevitável não constatar, portanto, que a bioética e o biodireito estão intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade humana, suscitado desde Kant que afirmava ser o homem o fim em si mesmo e não o meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade, até atingir valor constitucional, como se observa em várias constituições, tal como na Italiana de 1947, em seu artigo 3º, ao preconizar que “todos cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, ou na Constituição alemã pós guerra, em seu artigo inicial, “a dignidade humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”, ou, ainda, na brasileira de 1988, que consagrou o estado democrático de direito, reconhecendo os direitos sociais e individuais, verificando-se a incumbência da ordem econômica em assegurar a todos uma existência digna.

Não nos cabe, neste trabalho, questionar a eficácia de tais direitos, mas salientar a importância do princípio da dignidade humana, que implica um compromisso ético e moral a ser assumido quando nos deparamos com as questões já suscitadas pela bioética e pelo biodireito.

### 3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme foi pormenorizado no capítulo anterior, no romance *Admirável mundo novo* há uma extrapolação dos limites éticos e jurídicos concernentes à manipulação genética, haja vista que diversos princípios da bioética e do biodireito são desrespeitados, o que culmina em uma sociedade altamente controlada em prol dos interesses de um governo autocrata.

Diante dos princípios supracitados, o princípio da dignidade humana merece especial atenção, uma vez que, ligado intrinsecamente ao biodireito, conforme aduz Gewehr (2005), possui seu fundamento no fato que é o valor humano e todos seus consectários, como a moral, a ética, a intimidade e a vida que



são os sujeitos passivos do desenvolvimento das biotecnologias criadas pelos avanços da ciência.

Assim, torna-se inevitável não falar de avanços científicos, mais precisamente da engenharia genética – e suas devidas consequências, sem que se considere as oportunas reflexões de seus limites, que culminem em mecanismo reguladores das práticas científicas, estruturado dentro do fundamento da dignidade humana, de modo que, conforme já mencionado, proteja o ser humano dos abusos, propiciando-lhe melhor qualidade de vida.

Hogemann (2013) assinala que a dignidade humana, na sua acepção etimológica, está intimamente ligada ao conceito de respeito, irredutível ao valor relativo das coisas, reclamando proteção primária, haja vista que o homem é visto como fim e não como meio – ideia já postulada por Immanuel Kant, em 1785, na sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, e que tem raízes na tradição religiosa judaico-cristã, que roga fazer o bem e evitar o mal.

Percebe-se que, desde os primórdios da civilização, já se defendia a dignidade como um valor supremo inviolável. No entanto, foi a partir dos grandes movimentos libertários da Revolução Francesa, em 1789, que tal princípio ganhou maior visibilidade em prol do reconhecimento dos direitos do homem, passando a ser chamado e reconhecido como tal somente em 1945, no preâmbulo da carta das Nações Unidas, frente às barbáries da segunda guerra mundial, marcada pela "absoluta superfluidade e negação do homem" (PARENTE e REBOUÇAS, s/d, p. 19)

Ademais, a concepção moderna da dignidade humana traduz

a ideia de dignidade pessoal do homem, de matiz antropocêntrico, igualitário, universal e inclusivo, envolve, em seu núcleo essencial, a exigência ética de reconhecimento como pessoa, e não como coisa, de todo e qualquer ser humano, em razão de sua simples condição humana. É, nessa ótica, absolutamente inadmissível que seres humanos não sejam tratados como pessoas. Encerrando, por sua vez, a afirmação indiscriminada da qualidade intrínseca de sujeito anímico, de membro da

humanidade, em favor de todos os seres humanos, repele categoricamente que qualquer homem seja desnaturado ou rebaixado a algo análogo a meros instrumentos ou objetos inanimados colocados à disposição arbitrária de outrem. (PARENTE e REBOUÇAS, s/d, p.19)

Em face de tais considerações, evidencia-se que o princípio da dignidade humana, fundamento precípua do Estado Democrático de Direito, deve ser o cerne de todo ordenamento jurídico, uma vez que “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”. (DINIZ, 2014, p. 41)

Por conseguinte, seguindo as ponderações de Diniz (2014), uma vez reconhecido o respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito – ligados intimamente aos direitos humanos – passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça. Sendo assim, pensando na sua devida efetivação, todos os seres humanos – sobretudo os aplicadores do direito, médicos, biólogos, geneticistas e bioeticistas – devem lutar em favor do respeito à dignidade humana.

#### 4 A EUGENIA E O ESPECTRO DO EUGENISMO

Em face da proposta de tal artigo, torna-se inevitável não trazer à tona, mesmo que em linhas gerais, algumas considerações acerca da eugenia,

um movimento dotado de uma grande ambição: aprimorar geneticamente a raça humana. O termo, que significa “bem-nascido”, foi cunhado em 1883 por sir Francis Galton, primo de Charles Darwin, que aplicou métodos estatísticos ao estudo da hereditariedade. Convencido de que a hereditariedade dominava o talento e o caráter, ele achava possível “produzir uma raça altamente talentosa de seres humanos por meio de casamentos criteriosos durante diversas gerações consecutivas”. Ele conclamava que a eugenia fosse “introduzida na consciência nacional, como uma nova religião”, encorajando os talentosos a escolherem seus parceiros com objetivos eugênicos em

mente. “O que a natureza faz às cegas, devagar e de modo grosseiro, os homens podem fazer de modo providente, rápido e gentil (...). O aprimoramento de nossa raça me parece ser um dos mais elevados objetivos que podemos buscar racionalmente.” (SANDEL, 2013, p.41)

É notório que, ao longo da história da humanidade, as práticas eugênicas já eram realizadas desde a antiguidade, pelos mais distintos povos que selecionavam filhos saudáveis e sem defeitos físicos, como os gregos, ou conservavam laços familiares e sociais ao se casarem, como os judeus, o que garantia as qualidades raciais das futuras gerações - proposta suscitada por Galton, no final do século XIX.

No entanto, é a partir da referida época, após a aplicação dos métodos estatísticos do estudo da hereditariedade, que o movimento eugênico toma forma. Assim, para que seja compreendido nas suas mais variadas facetas, possibilitando que se entenda claramente a distinção entre o uso lícito da engenharia genética e o abuso conducente à atividade eugênica, é oportuno realizar algumas distinções semânticas.

Diniz (2014) pondera que o vocábulo *eugenia* é um termo genérico do século XIX utilizado conforme a acepção proposta por Galton e, portanto, indica o estudo das melhores condições para o aprimoramento da raça humana. A *eugenia positiva*, de acordo com a jurista e professora, consiste “no conjunto de conhecimentos científicos e medidas higiênico-sanitaristas que auxiliam a gerar filhos sadios ou a reduzir os efeitos dos genes patogênicos (...)” (DINIZ, 2014, p.592). A *eugenia negativa*, por sua vez, objetiva prevenir o nascimento de pessoa com patologia congênita e, também, evitar a transmissão do gene defeituoso de moléstias hereditárias, mediante a eliminação de seus portadores, com o controle da natalidade, a esterilização e a proibição de uniões procriativas com alto risco genético.

Já o termo *eugenética* seria a forma hodierna da eugenia, que se originou da junção da genética, biologia molecular e engenharia genética. Também pode ser negativa – quando voltada

para a cura e prevenção de doenças e malformações genéticas – ou positiva, quando busca melhorar as competências humanas, tal como inteligência, criatividade ou outros caracteres psicofísicos.

O *eugenismo* remete ao caráter ideológico e utópico da eugénica, que a concebe como uma forma de substituir os genes ruins pelos bons a fim de engendrar uma raça melhorada e sem sofrimento. Vale ponderar aqui, assim como o fez Maria Helena Diniz (2014), que tal ideologia fez surgir o *screening* genético, que mapeia os genes para obter informações sobre possíveis anomalias hereditárias, possibilitando a tomada de decisões sobre o futuro do feto, com o intuito que atinja a saúde perfeita, evidentemente eliminando aqueles considerados inaptos física e mentalmente. Isso faz surgir o que a jurista chama de *espectro do eugenismo*, ou de um biopoder, que ao buscar um ser humano perfeito, acaba por coisificá-lo, desumanizando a medicina e remetendo-o às atrozes práticas eugenistas nazistas.

Isto posto, torna-se evidente os grandes desafios concernentes à bioética e ao biodireito de desconstrução desse espectro, acatando o emprego da eugenia positiva, evidentemente com medidas prudentes e finalidade terapêutica, tendo em vista a obtenção da cura, a diminuição do sofrimento do portador do mal genético ou a prevenção, desde que não infrinja os princípios norteadores da bioética.

Cabe a essas áreas, portanto, frente aos inevitáveis avanços científicos e tecnológicos, conforme propõe Schramm (1997. P. 205, apud DINIZ, 2014, p. 594), evitar os abusos mediante a edição de normas adequadas de biodireito, “que garantam o direito a todos (...) e regulem as pesquisas feitas com seres humanos e as terapias gênicas, fazendo com que se voltem para busca de uma melhor qualidade de vida sem os desvairados delírios nazistas.”

## 5 A MANIPULAÇÃO GENÉTICA NO ADMIRÁVEL

## MUNDO NOVO: SEUS LIMITES E IMPLICAÇÕES AO BI-ODIREITO

Assistimos, nos últimos anos, aos constantes progressos concernentes às áreas da biotecnologia e engenharia genética: manipulações em plantas já são comuns com os alimentos transgênicos, bem como a manipulação genética em animais como o famoso caso da ovelha Dolly. Porém, os debates geram discussões acirradas e polêmicas, principalmente quando tais avanços se estendem à vida humana. Em um estudo realizado na China em 2015<sup>9</sup>, pela primeira vez, cientistas “editam” o DNA de embrião humano com a finalidade de modificar o gene relacionado à talassemia beta, doença que leva à anemia devido à malformação das hemácias (glóbulos vermelhos).

Todavia, bem como pondera Maria Helena Diniz (2014), a rapidez das evoluções das ciências biomédicas trazem consigo difíceis questões ético-jurídicas por elas suscitadas, fazendo com que o Direito não deixe de reagir de forma a impor limites à liberdade de pesquisa científica, a qual está consagrada na Constituição de 1988 e não é absoluta, uma vez que outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente (como a vida e a integridade física e psíquica) poderiam ser afetados gravemente por possíveis usos inadequados dessa liberdade científica. Oportuno mencionar, além do mais, que, em se tratando do Brasil, existe uma lei de Biossegurança (LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005) que regulamenta e estabelece normas à produção e comercialização de organismos geneticamente modificados e à pesquisa com células-tronco, deixando claro, em seu artigo 5º, que essas práticas só serão possíveis para fins terapêuticos e de pesquisa.

Nota-se que os avanços científicos trazem consigo

---

<sup>9</sup> Notícia disponível em <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/04/pela-primeira-vez-cientistas-editam-dna-de-embriao-humano.html>. Acesso em 14/02/2017

acirrados debates que envolvem questões polêmicas, reproduzidas fielmente nas palavras da professora Maria Helena Diniz:

seria possível questionar juridicamente valores relativos à liberdade científica? Poderia o poder público intervir nas práticas biomédicas, impondo-lhes limites? Como traçar contornos à liberdade de ação de um cientista? Quais os limites que, em pleno século XXI, poderiam ser impostos à ciência? (DINIZ, 2014, p.31)

Para que possamos, de algum modo, ao menos compreender tais questões, a distopia huxleyana servirá de aporte, de tal modo que a manipulação genética abordada na obra será trazida à tona, assim como suas possíveis implicações e relevância ao Biodireito.

Há quase um século, Huxley cogitou a possibilidade, na ficção, de desenvolver seres humanos por um processo de condicionamento genético nas salas de predestinação social dos Centros de Incubação e Condicionamento, tal procedimento de reprodução humana, chamado de processo Bokanovsky pelo autor, em que as castas superiores originavam-se de óvulos superiores, fertilizados por esperma também superior biologicamente, recebiam o melhor tratamento pré-natal. Já as castas inferiores, consistiam em permitir que um único óvulo fecundado formasse cerca de 96 gêmeos idênticos e eram tratados com álcool e outros venenos proteínicos, para assim serem intelectualmente inferiores. Em ambos os processos, a concepção não necessitava mais de relações sexuais, mas sim de incubadoras, que simulavam as características físico-químicas dos vivíparos:

O maquinismo fazia um leve ruído. Disse-lhes que os tubos levavam oito minutos para atravessar a caixa de um lado a outro. Oito minutos de intensa exposição aos raios X, o que representa o máximo que um ovo pode suportar. Alguns morriam; dos restantes, os menos suscetíveis dividiam-se em dois; a maioria proliferava quatro brotos; alguns, oito... Nesta ocasião, o ovo original já se teria transformado provavelmente em cerca de oito a noventa e seis embriões – aperfeiçoamento prodigioso em relação à natureza, hão de convir (Huxley, 1980, p.27).

O principal avanço apresentado no livro não está no

número de seres idênticos, mas na predeterminação dos seres, como atributos físicos e mentais por meio da manipulação genética. O processo Bokanovsky se justificava pela necessidade do mercado de trabalho, pois quando havia necessidade de certo grupo de indivíduos, o processo conferia o condicionamento genético às capacidades necessárias para o exercício da função solicitada. Tal processo determinava até o tamanho dos seres gerados, ao ponto em que se sabia que, se o oxigênio estivesse em setenta por cento, obtinham-se anões. Com menos de setenta por cento obtinham monstros sem olhos.

É válido ponderar que essa técnica à qual se referia Huxley, assemelha-se à atual técnica da fertilização *in vitro* que, em linhas gerais, consiste na coleta de gametas para que a fecundação seja feita em laboratório e, em seguida, na transferência desses embriões de volta ao útero materno. Também diz respeito à terapia gênica que, através da manipulação do DNA do indivíduo, consegue tratar ou prevenir doenças herdadas ou adquiridas, técnica polêmica que se desenvolveu a partir do Projeto Genoma Humano que teve início em 1990, mas que pouco avançou, uma vez que a correlação de determinado gene com uma doença é um procedimento complexo, assim como a sua posterior manipulação (reparo do gene defeituoso). Pode-se falar, ainda, da clara referência na obra às práticas eugênicas de escolha e descarte dos embriões de acordo com a função que exerceriam na sociedade, ou, ainda, quando eram inoculados, na Sala de Enfrascamento, com organismos causadores de doenças, a fim de desenvolver imunidade contra essas doenças.

Após o nascimento, as crianças do *Admirável Mundo Novo* passavam pelo processo de “decantação”, no qual eram submetidas a processos de condicionamento chamado de hipnopédia, processo em que, durante o sono, o indivíduo era submetido a informações específicas, crescendo e aceitando certos preceitos como verdades. A sociedade segue com o condicionamento, alicerçada por uma ‘pretensa’ felicidade, seja através do

SOMA ou através do condicionamento genético-psicológico.

A ficção, primorosamente, apresenta, em todo seu processo de liberdade criativa, as consequências desmedidas e desenfreadas de um mundo destituído de quaisquer questionamentos éticos, em que a ciência e a tecnologia estariam a serviço dos interesses econômicos do Estado para controle e padronização humana, servindo como um referencial de grande valia para as reflexões críticas acerca da possibilidade de, na não-ficção, repensar a relevância ímpar do ordenamento jurídico em propor uma regulamentação às práticas científicas que têm o homem como um mero meio para atingir interesses particulares.

Cabe, agora, salientar a peculiar importância do Biodireito ao analisar como a sua ausência, assim como da bioética, em uma sociedade voraz pelo avanço da ciência, que considera que todos os seus problemas serão solucionados pelo progresso tecnológico, pode gerar consequências catastróficas.

É importante ressaltar, também, que não se concebe, nessas breves reflexões, os avanços tecnológicos como a grande besta que engolirá a tudo e a todos e será a grande vilã do mundo pós-moderno. É notório o quanto tais avanços têm auxiliado a vida das pessoas, que um transplante de rosto já é possível, assim como a possibilidade de descobrir doenças em seu estágio inicial e ter a possibilidade de curá-las. A questão aqui suscitada está imbricada com a extrapolação dos seus limites, que podem acarretar consequências sem precedentes, e a função do biodireito como forma de positivação das normas bioéticas.

Assim, conforme já mencionado quando discorrido sobre bioética e biodireito, tais áreas fornecem subsídios que permitem reflexões filosóficas e morais, além de normas jurídicas que imponham ou proibam condutas médico-científicas.

Dessa forma, o biodireito, para que possa ser melhor entendido em sua prática, apresenta diversos princípios que o norteiam, os quais alguns serão aqui elencados de acordo com os entendimentos de MALUF (2013) para que, enfim, possam ser



analisados na obra *Admirável Mundo Novo*.

O primeiro princípio, chamado de *princípio da autonomia*, segundo Maluf (2013, p. 18), está “ligado ao autogoverno do homem, no que tange principalmente às decisões sobre tratamentos médicos e experimentações científicas aos quais será submetido”. O *princípio da beneficência*, por sua vez, relaciona-se com o bem-estar do paciente frente ao atendimento médico ou experimentação científica, em que o cientista se compromete com a moral da pesquisa científica. Já o *princípio da dignidade humana*, antecipadamente reportado nessas reflexões, visa à proteção da vida em sua magnitude. O *princípio da justiça* “refere-se à imparcialidade da distribuição dos riscos e benefícios de todos envolvidos na pesquisa científica e nas práticas médicas, seja no âmbito nacional quanto no internacional” (MALUF, 2013, p. 18). Quando falamos de cuidados a serem tomados antecipadamente às práticas médicas e biotecnológicas, falamos do *princípio da precaução*. O *princípio da ubiquidade* “retrata a onipresença do meio ambiente e da integridade genética. Tem por valor principal a proteção da espécie, do meio ambiente, da biodiversidade, do patrimônio genético”

Observamos claramente que o princípio da autonomia, na obra, não é respeitado, uma vez que todos eram condicionados desde seu nascimento a abandonar suas características próprias e viverem sem estímulos algum até sua morte, sem nunca lhes ser oferecida a oportunidade de escolher o que queriam e qual caminho seguir. Não há como conceber, também, o princípio da beneficência, uma vez que os humanos que ali viviam, faziam-no pseudamente bem, com um falso bem-estar, visto que eram induzidos homogeneamente pela droga soma a suporem que eram felizes. O princípio da dignidade humana, conforme já mencionado, é escancaradamente violado, afinal a vida não era protegida como um bem maior. O princípio da justiça também é violado, uma vez que a distribuição dos benefícios não era realizada à reserva selvagem, o que servia de repúdio no mundo

“civilizado”. E, por fim, o princípio da ubiquidade, claramente corrompido na obra, já que está ligado à proteção da espécie e do patrimônio genético, o que percebemos nitidamente como a maior de todas as violações, posto que houve a criação de novas espécies que atendessem aos interesses de um Estado autocrata.

Longe de esgotar tais reflexões, justamente porque a bióética e o biodireito apresentam tantos outros princípios que servem para infundáveis análises, o que nos coube foi suscitar questões inerentes às práticas da manipulação genética sem limites na obra e Huxley, que implica um mundo aparentemente ideal, embora perverso e com conflitos morais e éticos terríveis, o que propicia debates críticos no âmbito jurídico, para que possam, enfim, ensinar a inserção, no ambiente não-ficcional, de novas realidades decorrentes dos avanços inevitáveis da biotecnologia, com respeito, sobretudo, ao bem-estar e dignidade do ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, presencia-se, nas últimas décadas, os vertiginosos avanços na área da biotecnologia e da engenharia genética e suas devidas consequências. Assunto que merece ser refletido, debatido e repensado, sobretudo no âmbito jurídico, quando tais avanços têm como objeto de estudo e experimentação a vida humana.

A ficção, aqui focada no romance *Admirável Mundo Novo*, nos faz pensar, então, sobre as práticas abusivas que o homem é capaz de realizar com o domínio do conhecimento científico e o avanço da tecnologia em função de um ideal utópico e equivocado da construção de uma possível sociedade igualitária.

A arte nos apresenta uma realidade aparentemente absurda, mas não impossível. O homem se comportando como lobo do próprio homem deve ser contido antes que o universo ficcional engula a realidade. Obter o poder, controlar e

escravizar outros homens utilizando o conhecimento científico é, sem dúvida, algo monstruoso. A ciência serve, principalmente, para promover e resguardar a vida – no sentido mais amplo possível – com o aporte da justiça que garanta todos os direitos fundamentais a cada ser humano.

Longe de esgotar as reflexões feitas, neste artigo, justamente porque a bioética e o biodireito apresentam tantos outros princípios que servem para infindáveis análises, o que coube foi suscitar questões inerentes às práticas da manipulação genética sem limites no romance de Huxley, que implica um mundo aparentemente ideal, entretanto perverso e com conflitos morais e éticos terríveis que podem fomentar muitos debates críticos no âmbito jurídico, encorajando a luta dos aplicadores do direito em prol da criação de mecanismos reguladores eficazes das práticas científicas, pautados no seu bem-estar e dignidade.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2015
- CANDIDO, Antonio. *A literatura e a formação do homem*. In: Ciência e cultura. São Paulo. USP, 1972.
- \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e literatura*. In: FESTER, A. C. Ribeiro (org.). São Paulo: Brasiliense, 1989.
- \_\_\_\_\_. *O direito a literatura*. In: Vários Escritos. São Paulo: Duas Cidades, 1995.
- Dia 5 de julho de 1996: nasce a ovelha Dolly, o primeiro clone de mamífero. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/dia-5-de-julho-de-1996-nasce-ovelha-dolly-primeiro-clone-de-mamifero-9246736#ixzz4Yf1OYUfSf>> Acesso em 14/02/2017

- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GEWEHR, Mathias Felipe. *O princípio da dignidade da pessoa humana e as questões de biodireito à luz da interpretação dos tribunais brasileiros*. Espaço Jurídico, Unoesc, v. 6, n. 2, p. 115-128, jul./dez. 2005.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia dos oprimidos*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- Gravidez de primeira bebê de proveta do Brasil foi mantida em sigilo pela família. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/gravidez-de-primeira-bebe-de-proveta-do-brasil-foi-mantida-em-sigilo-pela-familia-8082418>> Acesso em 14/02/2017
- HOGEMANN, Edna Raquel. *Conflitos bioéticos: clonagem humana*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Holanda autoriza eutanásia a jovem vítima de abuso sexual durante dez anos. Disponível em <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2016/05/holanda-autoriza-eutanasia-a-jovem-vitima-de-abuso-sexual-durante-dez-anos-5798988.html>> acesso em 14/02/2017
- HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 1980.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013
- PARENTE, Analice Franco Gomes. REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. A construção história do conceito de dignidade da pessoa humana. s/d. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>> Acesso em 26 de março de 2017.
- STRECK, Lenio L. Direito & Literatura: *Realidades ou Ficções*. Programa exibido em 16/12/2014. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=k99xKFQ\\_xUA](https://www.youtube.com/watch?v=k99xKFQ_xUA)
- TRINDADE, Andre Karam; GUBERT, Roberta Magalhaes.

---

*Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito.* In: TRINDADE, Andre Karam et al (org.). *Direito e Literatura: reflexões teóricas.* Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.